

N. F. Nº - 170623.0006/19-0

NOTIFICADO - FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.

NOTIFICANTE - SUELI SANTOS BARRETO

ORIGEM - INFRAZ AVAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/05/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-04/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS NORMAL. VALOR DECLARADO NA EFD. Considerações de defesa elide a autuação. Comprovado que, de fato, os valores pagos de imposto (ICMS), pelo Contribuinte Autuado, entraram nos Cofres do Estado da Bahia, não obstante tenham sido efetivados com o código de receita errado, que ensejaria sua retificação na forma da legislação pertinente. Valores pagos são relativamente pequenos, como assim pontua a Autuante, em sede de Informação Fiscal, para o porte da defendant, e não houve nenhum prejuízo ao cumprimento da obrigação principal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 26/06/2019, refere-se à exigência de R\$13.323,72 de ICMS, mais multa de 60%, no valor de R\$6.661,86, e acréscimo moratório de R\$5.228,23, que perfaz o montante de R\$25.213,81, por ter deixado de recolher ou recolheu parcialmente, o valor declarado em EFD-Escrivatura Fiscal Digital, referente ao ICMS Normal (Infração-02.12.02), em relação à data de ocorrência em 31/05/2015, conforme “DEMONSTRATIVO CONTA CORRENTE EXERCÍCIO 2015” de fls. 3 dos autos.

Enquadramento legal: Art.; Art. 34, incisos III e VIII, da Lei 7.014/96, c/c art. 247 do Decreto 13.780/2012 e art. 54-A do Decreto 7.629/1999.

O notificado apresentou impugnação às fls. 9/16 do PAF, com manifestações e razões de esclarecimento quanto a irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

O notificado apresentou impugnação às fls. 9/16 do PAF, com manifestações e razões de improcedência da presente notificação fiscal, sob a perspectiva de que todo o imposto exigido no lançamento já houvera sido pago e recolhido aos cofres do Estado da Bahia, como ICMS Antecipação.

Neste contexto, apresenta os documentos de pagamentos às fls. 44, 45, 46, 47 e 48 do presente PAF, conforme discriminado na tabela abaixo:

Data do Pagamento	Documento	Cód. Receita	Banco	Valor do Pagamento	Fl. PAF
08.06.2015	GNRE	100099	Brasil	56,10	44
08.06/2015	GNRE	100099	Brasil	5.972,65	45
19.06.2015	GNRE	100099	Brasil	856,75	46
19.06.2015	GNRE	100099	Brasil	6.388,72	47
18.06.2015	Boleto	-	Brasil	49,50	48
Total Recolhido				13.323,72	

Dessa forma, diz que, tem em vista a comprovação do pagamento de todo o ICMS em exigência na Notificação Fiscal ora impugnada (R\$13.323,72), resta claro que o crédito tributário ora em exigência está extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inc. I, do CTN.

Esclarece que, em que pese ter informado em sua EFD o valor do ICMS a recolher de R\$73.061,22, resta claro que o valor decorre de equívoco ao deixar de informar o crédito decorrente das

antecipações pagas no mês de junho de 2015.

Pugna, então, pela autorização da Secretaria da Fazenda para que possa retificar sua EFD do período de junho de 2015, a fim de incluir a informação acerca do crédito decorrente do pagamento das antecipações daquele período, de modo a constar a informação correta sobre o valor devido a título de ICMS.

Requer, ainda, caso entenda necessário, a realização de diligência para confirmação das razões acima.

Ademais, diz que é importante ressaltar que informou os referidos créditos de antecipação no campo de “outros créditos” em Declaração de Apuração Mensal do ICMS (DMA), conforme figura que faz constar na peça de defesa à fl. 15 dos autos.

Diante do exposto, pede o cancelamento da Notificação Fiscal, eis que todo o valor de ICMS em exigência foi devidamente quitado pela Impugnante, de forma que o débito se encontra extinto, nos termos do artigo 156, inc. I, do CTN.

Informa que os seus procuradores se encontram estabelecidos na Av. Rio Branco, 110, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-0001, Tel.: (21) 2132-1855, sendo que qualquer comunicação deve ser dirigida aos cuidados do Drº André Gomes Oliveira, OAB/RJ sob nº 85.266, sob pena de nulidade.

Por fim, desde já, protesta pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento da presente impugnação.

À fl. 57 dos autos, têm a Informação Fiscal produzida pela agente Fiscal Autuante, que assim posiciona:

Diz que foram analisadas as argumentações apresentadas na defesa e confrontadas os recolhimentos e as informações entregues pelo contribuinte em sua EFD, que gerou a Notificação Fiscal, em tela, conforme demonstrativo anexo aos autos.

Em seguida registra que o sistema não capturou os recolhimentos referentes a antecipação do imposto (ICMS), dado que foram lançados com outro código de receita e produziu a informação como se fosse inexistente.

Pontua que o correto e conveniente seria retificar os códigos para posteriormente considerar a quitação. No entanto, considerando que o valor é relativamente pequeno para o porte da empresa autuada e que não houve nenhum prejuízo no cumprimento das obrigações tributárias, opina por desconsiderar o valor reclamado.

Não obstante tal informação, em consulta ao **Sistema INC**, bem assim, **SEFAZ Net – Histórico de Pagamentos Realizados**, com acesso em 05.05.2020, este Relator, em sede de Instrução do presente PAF, não identificou quaisquer dos recolhimentos aos Cofres do Estado.

Neste contexto, em respeito ao princípio da verdade material, em pauta suplementar do dia 29/05/2020, a 4ª JJF **decidiu converter o presente processo em diligência à DARC**, com fulcro a dar seguimento ao processo de instrução do presente PAF, visando o devido julgamento, para que ateste o recolhimento dos citados pagamentos aos Cofres do Estado, inclusive indicando a “Fonte de Recursos” apropriada no Sistema de Arrecadação da SEFAZ, vez que não se identifica qualquer Código de Receita no Sistema de Arrecadação, para o indicado no documento, ou seja Código 100099.

À fls. 67/72, consta documento extraído do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT acostado aos autos pela DARC, atestando o recolhimento aos Cofres Públco do Estado da Bahia os documentos de pagamentos de fls. 44, 45, 46, 47 e 48 do presente PAF nos termos do pedido desta 4ª JJF, em pauta suplementar do dia 29/05/2020.

À fl. 72, verso, tem-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr^a Karen Stevanato König, OAB/BA nº OAB/RJ 210.876, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 26/06/2019, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na Unidade INFRAZ VAREJO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de R\$13.323,72 de ICMS, mais multa de 60%, no valor de R\$6.661,86, e acréscimo moratório de R\$5.228,23, que perfaz o montante de R\$25.213,81, por ter deixado de recolher ou recolhido parcialmente o valor declarado em EFD-Escrivaturação Fiscal Digital, referente ao ICMS Normal (Infração-02.12.02), em relação a data de ocorrência em 31/05/2015, conforme “*DEMONSTRATIVO CONTA CORRENTE EXERCÍCIO 2015*”, de fls. 3 dos autos.

Enquadramento legal: Art.; Art. 34, incisos III e VIII da Lei 7.014/96, c/c art. 247 do Decreto nº 13.780/2012 e art. 54-A do Decreto nº 7.629/1999.

Ao manifestar-se sobre os termos da autuação, o sujeito passivo pontua que todo o imposto exigido no lançamento, já houvera sido pago e recolhido aos cofres do Estado da Bahia, como ICMS Antecipação.

Neste contexto, apresenta os documentos de pagamentos às fls. 44, 45, 46, 47 e 48 do presente PAF, conforme discriminado na tabela abaixo:

Data do Pagamento	Documento	Cód. Receita	Banco	Valor do Pagamento	Fl. PAF
08.06.2015	GNRE	100099	Brasil	56,10	44
08.06/2015	GNRE	100099	Brasil	5.972,65	45
19.06.2015	GNRE	100099	Brasil	856,75	46
19.06.2015	GNRE	100099	Brasil	6.388,72	47
18.06.2015	Boleto	-	Brasil	49,50	48
Total Recolhido				13.323,72	

Dessa forma, diz que, tendo em vista a comprovação do pagamento de todo o ICMS em exigência na Notificação Fiscal ora impugnada (R\$13.323,72), resta claro que o crédito tributário ora em exigência, está extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inc. I do CTN.

À fl. 57 dos autos, têm-se a Informação Fiscal produzida pela agente Fiscal Autuante, onde diz que foram analisadas as argumentações apresentadas na defesa, e confrontados os recolhimentos e as informações entregues pelo contribuinte em sua EFD, que gerou a Notificação Fiscal em tela, conforme demonstrativo anexo aos autos.

Em seguida, registra que o sistema não capturou os recolhimentos referentes à antecipação do imposto (ICMS), dado que foram lançados com outro código de receita e produziu a informação como se fosse inexistente.

Pontua que o correto e conveniente, seria retificar os códigos para posteriormente considerar a quitação. Entretanto, considerando que o valor é relativamente pequeno para o porte da empresa autuada, e que não houve nenhum prejuízo no cumprimento das obrigações tributárias, opina por desconsiderar o valor reclamado.

Pois bem! Em sede de instrução do presente PAF, não obstante tal informação, em consulta ao *Sistema INC*, bem assim, *SEFAZ Net – Histórico de Pagamentos Realizados*, com acesso em 05.05.2020, este Relator, não identificou quaisquer dos recolhimentos aos Cofres do Estado da Bahia.

Neste contexto, em respeito ao princípio da verdade material, em pauta suplementar do dia 29/05/2020, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal **decidiu converter o presente processo em diligência à DARC**, com fulcro a dar seguimento ao processo de instrução do presente PAF, visando o devido julgamento, para que ateste o recolhimento dos citados pagamentos aos Cofres do Estado, inclusive indicando a “*Fonte de Recursos*” apropriada no Sistema de Arrecadação da SEFAZ, vez

que não se identifica qualquer Código de Receita no Sistema de Arrecadação, para o indicado no documento, ou seja, o Código 100099.

Às fls. 67/72, consta documento extraído do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, acostado aos autos pela DARC, atestando o recolhimento aos Cofres Público do Estado da Bahia, os documentos de pagamentos de fls. 44, 45, 46, 47 e 48 do presente PAF, nos termos do pedido desta 4^a JJF, em pauta suplementar do dia 29/05/2020.

Em sendo assim, comprovado que, de fato, os valores pagos de ICMS, pelo Contribuinte Autuado, entraram nos Cofres do Estado da Bahia, não obstante tenham sido efetivados com o código de receita errado, que ensejaria sua retificação na forma da legislação pertinente, acompanho o entendimento da agente Fiscal, de que os valores pagos são relativamente pequenos para o porte da defendant, e que não houve nenhum prejuízo ao cumprimento da obrigação principal, opino, então, pela insubsistência da infração imputada.

Quanto ao destaque de que os procuradores do sujeito passivo se encontram estabelecidos na Av. Rio Branco, 110, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-0001, Tel.: (21) 2132-1855, sendo que qualquer comunicação deve ser dirigida aos cuidados do Drº André Gomes Oliveira, OAB/RJ sob nº 85.266, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação, não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo, encontra-se prevista no artigo 108 do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 170623.0006/19-0, lavrada contra **FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2021.

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – PRESIDENTA EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR